## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003784-94.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Rubens Roberto Bonicelli
Requerido: Lauria Delli de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser morador de apartamento situado em condomínio em que a ré é síndica.

Alegou ainda que um outro condômino começou a fazer mau uso da unidade autônoma em que residia, com barulho excessivo provocado por exercícios físicos com utilização de halteres entre 23h30min e 01h:30min num primeiro momento e fazendo do imóvel – de cunho estritamente residencial – uma escola de idiomas em seguida.

Salientou que solicitou informações à Prefeitura Municipal para saber se tal morador tinha alvará para o funcionamento de uma escola e passado algum tempo, ao ter acesso ao respectivo procedimento, viu que a ré esclareceu ao Fiscal com quem conversou que ele (autor) sofreria de esquizofrenia.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que a

ré com isso lhe causou.

O depoimento da testemunha João Paulo Petrolongo, Fiscal da Prefeitura de São Carlos, confirmou o teor do documento de fl. 20.

Neste, ele asseverou que ao manter contato com a ré a propósito da reclamação formulada pelo autor quanto ao funcionamento irregular de uma escola de idiomas ela esclareceu que o mesmo "sofre de esquizofrenia".

Tomo a declaração, reiterada em Juízo, como verdadeira à míngua de indicação de que a testemunha pudesse criar explicação inexistente.

Já a testemunha Mauro Calça relatou que ouviu de outras pessoas a referência à mesma expressão inserida no procedimento administrativo que teve curso no âmbito interno da Prefeitura local (ressalvo que as demais informações dadas pela testemunha diziam respeito a evento não descrito na petição inicial e que, por isso, deixa de ser analisado).

Sem embargo desse cenário, reputo que ele por si só não rende ensejo a dano moral ao autor passível de ressarcimento.

Com efeito, os termos empregados pela ré para referir-se ao autor são inadequados e depreciativos, nada podendo justificá-los.

Não considero, porém, que no contexto em que foram utilizados denotariam o interesse da ré em ultrajar o autor, desprezando-o com o desiderato de atingir sua honra subjetiva ou macular sua dignidade.

É imprescindível compreender o contexto em que tudo aconteceu e bem por isso não se pode olvidar de princípio que a função de síndico em um condomínio é permeada de dificuldades, muitas das quais promovidas por moradores despidos de qualquer razoabilidade em seus comportamentos.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam a veracidade dessa assertiva.

Ademais, apurou-se que o autor já aforara duas ações judiciais contra a ré neste Juízo relativas ao mesmo assunto que o motivou a solicitar esclarecimentos da Prefeitura Municipal, as quais foram extintas porque ela não tinha legitimidade ad causam para figurar no polo passivo daquelas relações processuais.

Viu-se a ré dessa maneira às voltas com as situações inegavelmente desagradáveis e que por certo lhe causaram incômodos, aspecto que seguramente teve ligação direta com o uso dos termos indevidos trazidos à colação.

Evidentemente não se busca aqui imputar ao autor a responsabilidade por todo o episódio, transformando-o de vítima em motivador da conduta da ré quando buscou exercer seu direito.

Não se tenciona de igual modo justificar o ato da ré que, como já assinalado, é indesculpável.

O que se há de ter em mente é que a reação da ré não deve diante de todas as peculiaridades assinaladas ser taxada de ataque deliberado à honra do autor com o fito de ofender sua dignidade.

Tenho a convicção de que nada disso deu causa ao comportamento da ré, muito mais um desabafo – descabido, repita-se – que não foi suficiente para render ensejo a dano moral indenizável ao autor.

Nem se diga que a circunstância de terceiros terem tido conhecimento do episódio alteraria o quadro delineado, seja porque a ré em nada contribuiu para que tal sucedesse, seja porque ainda assim o quadro que a teria motivado não foi por isso modificado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação ofertada como alternativa que melhor se amolda a todas as circunstâncias que envolveram o evento noticiado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA